



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	18\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	16\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	16\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:847 — Restabelece na Direcção Geral da Contabilidade Pública os lugares de aspirantes contratados.

Decreto-lei n.º 24:848 — Estabelece competir ao Ministro das Finanças a fixação das taxas de juro, comissões ou prémios pela arrecadação, guarda ou cobrança de fundos ou valores que obrigatoriamente devam ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e não sejam abrangidos pelo decreto n.º 19:706 — Aplica a prescrição aos saldos das contas de depósito de importância inferior a 5\$, que durante três anos sucessivos não tenham tido movimentação.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 24:849 — Modifica algumas das disposições da legislação em vigor sobre a forma de fazer o recrutamento dos oficiais para a arma de aeronáutica.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:964 — Determina que as comissões de serviço de carácter não permanente sejam consideradas comissões em terra, não sendo por isso a respectiva gratificação acumulável com o subsídio de embarque.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho da Administração Geral do Porto de Lisboa, autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:965 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito especial para atenuar os efeitos das devastações produzidas pelos acrídios em 1934.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:850 — Insere no orçamento a verba para satisfazer os encargos com a aquisição da biblioteca do falecido professor do Conservatório Nacional, Adriano Mera.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:847

Tendo sido aberto concurso para o provimento de vagas de terceiros oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o preceituado no artigo 12.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e verificando-se que o número dos concorrentes foi muito inferior ao das vagas existentes;

Convindo providenciar para o regular preenchimento dos lugares do quadro da referida Direcção Geral, que a experiência demonstrou não estar garantido pela forma actual;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Direcção Geral da Contabilidade Pública são restabelecidos os lugares de aspirantes contratados, podendo ser admitidos tantos empregados desta categoria quantas as vagas existentes nas demais categorias do quadro da mesma Direcção Geral.

§ 1.º A admissão dos aspirantes será feita por meio de concurso de provas práticas, só podendo concorrer os indivíduos nas condições exigidas no artigo 17.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e aos respectivos contratos aplicar-se-á o disposto no artigo 18.º desse decreto.

§ 2.º Os vencimentos destes aspirantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão iguais aos dos aspirantes de finanças.

Art. 2.º Será aberto concurso para aspirantes contratados da Direcção Geral da Contabilidade Pública sempre que o número de concorrentes para o preenchimento de vagas de terceiros oficiais, nos termos do artigo 12.º do citado decreto n.º 18:527, seja inferior ao das vagas, de todas as categorias, existentes no quadro do pessoal da mesma Direcção Geral.

§ 1.º O concurso aberto nos termos deste artigo será válido por um ano e os contratados, com dois anos de serviço, prestarão provas para terceiros oficiais, em concursos que para esse fim se hão-de realizar, por determinação da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou a requerimento dos interessados, sendo dispensados do serviço os que não obtiverem boa classificação e os que por qualquer circunstância não prestarem essas provas.

§ 2.º Os aspirantes aprovados em concurso para terceiros oficiais serão seguidamente providos nesta categoria.

Art. 3.º Depois de findo o ano de validade dum concurso para aspirantes, abrir-se-á concurso para terceiros oficiais, a que só poderão concorrer aspirantes da

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930. Este concurso será válido por dois anos e os concorrentes aprovados serão nomeados, pela ordem da sua classificação, para as vagas existentes nos termos da parte final do artigo 1.º d'este decreto, deduzindo do número total dessas vagas o dos aspirantes contratados em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:848

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de juro, comissões ou prémios pela arrecadação, guarda ou cobrança de fundos ou valores que obrigatoriamente devam ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e não sejam abrangidos pelo decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931, é aplicável o que dispõe o decreto n.º 12:309, de 14 de Setembro de 1926.

§ único. O disposto neste artigo prevalece mesmo nos casos actualmente regulados por disposição especial de lei.

Art. 2.º Compete ao Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar o limite mínimo das importâncias que podem ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa e o do abono de juros.

Art. 3.º As comissões, taxas ou prémios a cobrar pela arrecadação, guarda ou cobrança de depósitos voluntários constituídos em papéis de crédito, documentos ou outros objectos, e as comissões ou prémios devidos pela transferência de fundos ou valores e pela compra e averbamento de títulos, serão fixadas pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo em atenção as circunstâncias do mercado.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças, quando o julgar justificado, e sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fazer cessar quaisquer isenções concedidas relativamente aos depósitos e operações a que se referem os artigos 1.º e 3.º d'este decreto-lei.

Art. 5.º O disposto no artigo 5.º da base 4.ª do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, aplica-se aos saldos das contas de depósito de importância inferior a 5\$ que durante três anos consecutivos não tenham tido movimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:849

Considerando que não está ainda organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica, que promoverá o recrutamento dos oficiais para aquela arma;

Considerando que a falta de oficiais que se vem notando na arma de aeronáutica obriga a recorrer aos processos até agora seguidos para o seu recrutamento;

Mas considerando que se tem reconhecido a necessidade de modificar algumas das disposições da legislação em vigor sobre a forma de fazer aquele recrutamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiver organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica funcionará um curso destinado a preparar oficiais para esta arma na Escola Militar de Aeronáutica, sendo a admissão à matrícula feita por concurso documental perante um júri constituído pelo comandante da Escola, que servirá de presidente, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução e pelo ajudante da Escola, servindo este de secretário, sem voto.

Art. 2.º O número de alunos a admitir no curso será fixado mediante proposta da Direcção da Arma de Aeronáutica, que será submetida à aprovação do Ministro da Guerra por intermédio do chefe do estado maior do exército, e publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 3.º O concurso a que se refere o artigo 1.º será aberto mediante publicação em *Ordem do Exército* da respectiva declaração, feita com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data em que aquele se deve encerrar.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a admissão ao curso a que se refere o artigo 1.º:

a) Ser oficial do exército, de qualquer arma, em efectividade de serviço, habilitado com o curso da Escola Militar e com posto não superior a tenente;

b) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

c) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob o do seu comportamento militar e civil.

Art. 5.º Os oficiais que desejarem matricular-se no curso entregarão, nas unidades ou estabelecimentos a que pertencerem, os seus requerimentos, instruídos com os documentos necessários, podendo juntar toda a documentação comprovativa das habilitações que possuírem.

§ único. Os comandantes das unidades, ou os chefes dos estabelecimentos, enviarão directamente à Direcção da Arma de Aeronáutica aqueles requerimentos, com

os documentos que lhes estiverem juntos, devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

Art. 6.º Os oficiais candidatos à matrícula no curso, que satisfaçam a todas as condições citadas no artigo 4.º, serão classificados, pelo júri a que se refere o artigo 1.º, tendo em vista as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter maiores habilitações científicas, devidamente comprovadas, designadamente as respeitantes a aeronáutica ou a conhecimentos militares;

2.ª Ter menos idade;

3.ª Ter melhor classificação no curso da sua arma;

4.ª Ter maiores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais.

Art. 7.º Depois de examinados todos os documentos, o júri de que trata o artigo 1.º organizará duas listas, em duplicado, uma com os candidatos admitidos, pela ordem de classificação segundo o disposto no artigo anterior, outra com os excluídos.

Um exemplar de cada uma das listas será afixado na Escola e o outro enviado à Direcção da Arma de Aeronáutica, que promoverá a apresentação dos candidatos admitidos.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 8.º, a Direcção da Arma de Aeronáutica providenciará para que só sejam mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica os candidatos suficientes para o preenchimento do número a que se refere o artigo 2.º, fazendo-se a sua chamada pela ordem de classificação estabelecida segundo o artigo 6.º

Art. 8.º Apresentados na Escola Militar de Aeronáutica, os candidatos serão examinados por uma junta, que verificará se possuem a robustez e as qualidades físicas necessárias ao serviço da aviação.

§ 1.º A junta sujeitará os candidatos às provas que julgue necessárias para avaliar a sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta não há recurso.

Art. 9.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução, por dois médicos da Escola e pelo ajudante, servindo este de secretário, sem voto.

Art. 10.º Os candidatos reprovados na junta serão mandados regressar imediatamente à sua anterior situação.

Art. 11.º Os candidatos aprovados na junta, se residirem no continente, regressarão à sua situação anterior e serão mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica quando se iniciem os trabalhos do curso.

Os que residam fora do continente regressarão igualmente à sua anterior situação quando o tempo que decorra entre o apuramento do concurso e o início do curso seja suficientemente longo para justificar a sua deslocação.

Art. 12.º Se algum dos candidatos admitidos desistir de frequentar o curso, será chamado o candidato classificado imediatamente a seguir ao último admitido, quando satisfaça a todas as condições exigidas, se aquela desistência tiver lugar antes de iniciados os trabalhos do curso, e só neste caso.

§ único. Se durante o funcionamento do curso for verificada a falta de aptidão de algum dos oficiais alunos, a Direcção da Arma de Aeronáutica, mediante parecer fundamentado do comandante da Escola, proporá ao Ministro da Guerra, por intermédio do chefe do estado maior do exército, a sua eliminação.

Art. 13.º No fim do curso os oficiais alunos serão classificados em aptos e não aptos.

§ 1.º Os julgados aptos serão inscritos numa relação organizada segundo a escala decrescente do posto e, dentro deste, pela antiguidade, e destinados à arma de aeronáutica.

§ 2.º Os não aptos, e bem assim os eliminados, segundo o disposto no § único do artigo 12.º, serão mandados apresentar na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de lhes ser dado destino.

Art. 14.º Os oficiais habilitados com o curso a que se refere o presente decreto só ingressarão no quadro da arma de aeronáutica quando na sua arma de origem tiverem o posto de tenente, e será pela antiguidade neste posto, regulada pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, que se fará a sua inscrição naquele quadro.

§ único. Enquanto não puderem ingressar no quadro da arma de aeronáutica, os oficiais a que se refere este artigo serão considerados adidos ao quadro das suas respectivas armas, percebendo os seus vencimentos pela de aeronáutica, e ser-lhes-ão reservadas as vagas que devem preencher no quadro desta arma quando reunirem todas as condições para nêle ingressarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 7:964

Tendo o decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923, alterado a redacção do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, e estabelecido no artigo 2.º a remuneração de 10\$ por sessão para o exercício das comissões de carácter não permanente, quando acumuladas com qualquer outra comissão;

Determinando o § único do artigo 32.º do citado decreto n.º 5:571 que em caso algum é acumulável o abono de subsídio de embarque com o de gratificação de comissão em terra;

Tendo surgido dúvidas se a gratificação de 10\$ é acumulável com o subsídio de embarque;

Estabelecendo a lei que as comissões de serviço de carácter não permanente são retribuídas por sessão, segundo acto de presença justificado pela respectiva acta, o que significa que são exercidas por mais de um oficial, sob a forma de colégio, o qual tem de funcionar sempre no mesmo local, que não pode deixar de ser em edificio público;

Sendo a gratificação de 60\$ mensais de que trata o § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571 gratificação de comissão em terra, e mostrando-se que a gratificação de 10\$ por sessão, não podendo o abono exceder 60\$ mensais, é apenas modalidade daquela;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as comissões de serviço de carácter não permanente, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 9:286, sejam consideradas comissões em terra, não sendo por isso a respectiva gratificação acumulável com o subsídio de embarque.

Ministério da Marinha, 5 do Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o texto do Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905, assinado em Lisboa em 15 de Dezembro de 1934:

(Tradução)

Protocole additionnel à la Convention de Commerce
conclue entre le Portugal et la Suisse le 20 Décembre 1905

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Conseil Fédéral Suisse sont convenus d'ajouter à la Convention commerciale conclue entre le Portugal et la Suisse le 20 Décembre 1905 les stipulations suivantes:

ARTICLE 1.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à s'accorder réciproquement le traitement incondicional et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte aux droits, taxes et impôts intérieurs de quelque nature qu'ils soient, aux impôts de consommation, aux droits ou taxes de monopole, d'octroi, d'accise, aux droits de timbre, ainsi que pour le mode de perception de ces droits, taxes ou impôts.

ARTICLE 2.

Le Gouvernement Suisse reconnaît que des désignations «Pôrto» et «Madeira» et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms, soit dans leurs formes originelles, soit traduits (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine, dûment protégées au Portugal et appartenant exclusivement aux vins liquoreux produits dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'Île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos.

Le Gouvernement Suisse s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire suisse l'importation, l'entreposage (soit dans les entrepôts de douane, soit dans les entrepôts cautionnés ou libres), la préparation, l'exportation, la circulation, la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'Île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos et qu'ils n'aient pas été exportés respectivement le Pôrto par la barre du Douro et le port de Leixões, le Madeira par le port du Funchal, le Moscatel de Setúbal par les ports de Lisbonne ou de Setúbal et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation en Suisse.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de saisie, inutilisation ou toutes autres sanctions appropriées, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs, tels que «genre», «type», «façon», «rival», ou d'une autre indication régionale spécifique ou autre, toutes marques, étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Les mêmes sanctions seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur

Protocolo adicional à Convenção de Comércio concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905

O Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço acordaram em acrescentar à Convenção comercial concluída entre Portugal e a Suíça em 20 de Dezembro de 1905 as estipulações seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em tudo o que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, seja de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas do monopólio, de barreira, de accise, ao imposto do selo, assim como no que se refere à forma de cobrança destes direitos, taxas ou impostos.

ARTIGO 2.º

O Governo Suíço reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais, quer traduzidas (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Suíço obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território suíço a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados, quer em entrepostos cancelados ou livres), a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações, desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e que não tenham sido exportados respectivamente o Pôrto pela barra do Douro e pôrto de Leixões, o Madeira pelo pôrto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo pôrto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação na Suíça.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma outra indicação regional específica ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos

ayant droit aux termes de cet article à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables aux vins liquoreux portant la marque «Estremadura» et expédiés par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

ARTICLE 3.

Le présent Protocole additionnel sera ratifié et les instruments de ratification seront échangés à Berne aussitôt que possible. Il entrera toutefois en vigueur à titre provisoire le 1^{er} Janvier 1935 et restera exécutoire jusqu'à l'échéance de la Convention de Commerce entre la Suisse et le Portugal du 20 Décembre 1905, à laquelle il se rapporte.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole additionnel.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le quinze Décembre mil neuf cent trente quatre.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem, cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Estremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo adicional será ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação efectuar-se-á em Berne o mais cedo que puder ser. Entrará contudo em vigor, a título provisório, em 1 de Janeiro de 1935 e será executório até à expiração da Convenção de Comércio entre Portugal e a Suíça de 20 de Dezembro de 1905, à qual se refere.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo adicional.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho da Administração de 26 de Dezembro de 1934, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24.208, de 23 de Junho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935, com a importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Força motriz» do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal do Contas em 26 de Dezembro de 1934.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1935. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:965

O decreto-lei n.º 24.794, de 19 de Dezembro de 1934, pôs à disposição do Ministério das Colónias para ser aplicada na colónia de Angola, na atenuação dos efeitos

das devastações produzidas pelos acrídios, como empréstimo gratuito, a quantia de 10.000 contos metropolitanos.

Desde logo, de modo preciso, se estabelecia que a aplicação da importância referida devia ser feita de modo a prover aos fins seguintes:

- a) Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas para refazer as sementeiras devastadas;
- b) Socorros a colonos portugueses sinistrados;
- c) Combate aos saltões e destruição de ovos.

Considerando a urgente necessidade de dar execução ao que dispõe o decreto-lei n.º 24.794, e tendo em conta o disposto nos artigos 11.º, n.º 12.º, 156.º e 165.º e seus §§ 2.º e 4.º da Carta Orgânica do Império, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar as disposições seguintes:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir imediatamente um crédito especial da importância de 10.000.000,00, que terá por contrapartida igual importância do empréstimo gratuito posto pelo Ministério das Finanças à disposição do Ministério das Colónias pelo decreto-lei n.º 24.794, de 19 de Dezembro de 1934, nos termos das disposições seguintes.

Art. 2.º No orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23.941, de 31 de Maio de 1934, considera-se inscrito no capítulo 9.º das receitas o artigo 79.º, com a designação seguinte: «Empréstimo gratuito concedido à colónia de Angola pelo decreto lei n.º 24.794, de 19 de Dezembro de 1934, para atenuar os efeitos das devastações produzidas pelos acrídios em 1934 — 10.000.000,00».

Art. 3.º Na tabela de despesa do orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935 consideram-se inscritos no capítulo 12.º «Despesa extraordinária» os

artigos 381.º, 382.º e 383.º com os números e alínea seguintes:

Artigo 381.º— Combate aos saltões e destruição de ovos:

1) *Despesas com o pessoal:*

a) Pagamento de alimentação e salários a trabalhadores indígenas empregados directamente pela colónia no combate aos saltões	800.000,00
b) Salários a pessoal europeu (capatazes e motoristas) empregados directamente pela colónia no combate aos saltões ou destruição dos ovos	420.000,00
c) Ajudas de custo a funcionários civis e militares, quando directamente empregados pela colónia no combate aos saltões ou destruição dos ovos	250.000,00
d) Gratificações a sete chefes de zona (durante seis meses), ao técnico director dos serviços (18.000,00) e ao seu adjunto (15.000,00)	107.000,00

2) *Despesas com o material:*

a) Compra de 20.000 chapas de zinco galvanizado (modelo adoptado pelo Governo da União Sul Africana)	174.000,00
b) 600 bombas de balde (tipo mixto)	113.000,00
c) 300 torpilhas ou bombas Barlow (modelo pequeno)	90.000,00
d) Arsenito de sódio e outros locusticidas, líquidos inflamáveis e outros materiais não especificados	700.000,00
e) Aquisição de outros materiais, incluindo as viaturas necessárias para o transporte de pessoal e material nas deslocações exigidas pelo combate aos acridios	220.000,00

3) *Pagamento de serviços:*

a) Compra de ovos de gafanhoto em toda a colónia	400.000,00
b) Pagamento de transportes de material e pessoal dentro da colónia, incluindo combustíveis, sobressalentes, aluguer de camionetas, carroças, montadas e fretes	350.000,00
c) Contribuição ao Southern African Locust Bureau	56.000,00
	<u>3.680.000,00</u>

Artigo 382.º— Socorros a colonos portugueses sinistrados pelos acridios, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias . . . 2.320.000,00

Artigo 383.º— Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras ou plantações devastadas, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias . . . 4.000.000,00

10.000.000,00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24.850

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 a seguinte inscrição do verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Conservatório Nacional

Despesas com o material:

Artigo 548.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

c) Para satisfazer os encargos com a aquisição da biblioteca do falecido professor do Conservatório Nacional de Música, Adriano Merea 10.000,00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Conservatório Nacional

Despesas com o pessoal:

Artigo 546.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 10.000,00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.